



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.551 , de 14 de janeiro de 1992

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, nos termos do artigo 75 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

§ 1º - O Conselho deverá ter sede própria em João Pessoa, localizada preferencialmente no centro da cidade.

§ 2º - O CEDDHC será dirigido por Diretoria composta por um presidente, um vice-presidente, um 1º secretário, um 2º secretário e um tesoureiro, eleitos pelos conselheiros na sessão de instalação.

I - A Diretoria, composta pelos cargos citados no Parágrafo 2º, art. 1º, será eleita através do voto secreto, para um mandato de dois anos.

§ 3º - Para fins do disposto no art. 75, § 1º; do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1989, consideram-se órgãos públicos incumbidos da execução da política estadual de promoção e defesa dos direitos humanos todos os que desempenharem suas atividades no âmbito do Estado da Paraíba, como função institucional.

REPLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA

Em 15 / 01 / 1992

SECRETARIA CIVIL DO GOVERNADOR

Art. 2º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão compor-se-á dos seguintes membros:

I - Um (01) representante da Secretaria da Cidadania e Justiça do Governo do Estado;

II - Um (01) representante da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado;

III - Um (01) representante da Assembléia Legislativa;

IV - Um (01) representante da Corregedoria Geral de Justiça;

V - Um (01) representante da Procuradoria da República na Paraíba;

VI - Um (01) representante da Procuradoria Geral de Justiça;

VII - Um (01) representante da Procuradoria Geral da Defensoria Pública;

VIII - Um (01) representante da Universidade Federal da Paraíba UFPB (Comissão de Direitos Humanos);

IX - Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB - Seção Paraíba);

X - Um (01) representante da Sociedade de Assessoria ao Movimento Popular e Sindical (SAMOPS);

XI - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese da Paraíba;

XII - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos - Assessoria e Educação Popular;

XIII - Um (01) representante da Associação Parai-
bana de Imprensa (API);

XIV - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos João Pedro Teixeira;



XV - Um (01) representante da Fundação Universo e Vida (UNIDA).

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado, com o respectivo titular, pela entidade à qual estão vinculados.

§ 2º - O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos, e o sucederá para lhe completar o mandato, em caso de vacância deste.

§ 3º - Os membros do Conselho (titulares e suplentes) terão um mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez para um mandato consecutivo.

§ 4º - O membro do Conselho perderá o mandato:

I - se ocorrer sua desvinculação da entidade que representa ou se a mesma sair do Conselho;

II - se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no período de 1 (um) ano; ou se tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho, a juízo deste, conforme seu regime.

§ 5º - Na hipótese do inciso I, do Parágrafo anterior, a perda do mandato se dará automaticamente; no inciso II, mediante deliberação do plenário, efetuada através de voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 3º - O CEDDHC estabelecerá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, as condições para o ingresso de órgãos públicos e entidades privadas não mencionadas na presente Lei.

Art. 4º - O CEDDHC estabelecerá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, as normas para o desligamento de órgãos e entidades que dele façam parte.

Art. 5º - Compete ao Conselho:

I - elaborar seu Regimento;



II - propor as diretrizes para o poder público estadual atuar nas questões dos direitos do homem e do cidadão;

III - auxiliar o poder público estadual a desenvolver suas atividades dentro do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana;

IV - propor mecanismos legais que permitam a institucionalização da promoção e defesa dos direitos do homem e do cidadão, como missão primordial do poder público estadual;

V - estimular e promover a requalificação de estudos, pesquisas e eventos que incentivem o debate sobre os direitos do homem e do cidadão;

VI - estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos e da cidadania;

VII - denunciar e investigar violações dos direitos humanos ocorridos no Estado da Paraíba;

VIII - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na legislação em vigor;

IX - manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos humanos e do cidadão;

X - instituir e manter atualizado um centro de documentação, onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

XI - editar boletim ou revista com periodicidade no mínimo semestral;

XII - instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no Regimento;

XIII - solicitar as diligências que reputar necessárias para a apuração de fatos considerados lesivos aos direitos fundamentais do homem e do cidadão;

XIV - elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

XV - solicitar às autoridades competentes a designação dos servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

Art. 6º - Compete ao conselho ou a qualquer um de seus membros:

I - solicitar dos órgãos públicos estaduais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - solicitar aos órgãos públicos federais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III - propor a autoridades de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para a apuração de responsabilidade pela violação dos direitos do homem e do cidadão;


IV - ter acesso a qualquer unidade ou instalação pública estadual para o acompanhamento de diligências ou a realização de vistorias, exames e inspeções;

V - acompanhar a lavratura de autos de prisões em flagrante.

Parágrafo Único - Os pedidos de informações ou providências por membros do Conselho ou pela Diretoria deste deverão ser respondidos pelas autoridades estaduais no prazo de trinta dias.

Art. 7º - O Regimento do Conselho definirá, nos termos da presente Lei, a competência do Plenário, da Diretoria e de seus membros e dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formados.

Art. 8º - O CEDDHC não poderá ter mais de vinte e um e menos de quinze membros titulares. Estes limites deverão ser respeitados quando o Plenário decidir sobre o ingresso ou a exclusão de órgãos ou entidades.



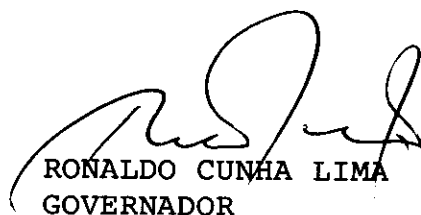
Art. 9º - Os órgãos e entidades mencionados na presente Lei indicarão seus representantes, titulares e suplentes, até trinta dias após a publicação da mesma.

Art. 10 - O Poder Executivo Estadual assegurará as condições de funcionamento do Conselho, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias necessárias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 11 - Os serviços prestados pelos membros do Conselho não serão remunerados, sendo considerados relevantes ao Estado da Paraíba e tendo prioridade sobre atividades dos Conselheiros no serviço público.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.



RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR